

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ**

Concorrência Pública nº 005/2016

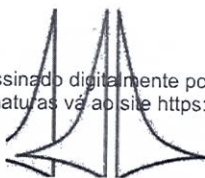
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 812 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, vem, perante V.S^a., com fundamento na Lei nº 8.666/93, e nas disposições contidas no Edital da Concorrência Pública nº 005/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela comissão julgadora do certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE

À luz das considerações registradas na ata de julgamento lavrada no dia 14/02/2019, bem como considerando as previsões contidas no edital da licitação e na legislação de regência, restou firmado o seguinte entendimento:

“A Comissão Especial de Licitação, em conformidade com os ditames preconizados no inciso I do artigo 109 da Lei 9.666 de 1993, abre a partir do dia 15/02/2019, o prazo para apresentação de Recurso(s) findando o prazo em 21/02/2019.”

Nestes termos, considerando a data da divulgação do resultado em 14/02/2019, tem-se estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais, com termo final em 21/02/2019.



Ante o exposto, resta então verificado o pleno atendimento ao requisito temporal do presente instrumento, pelo que requer sua admissão e análise, para, no mérito, lhe ser conferida TOTAL PROCEDÊNCIA, pelos motivos a seguir consignados.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

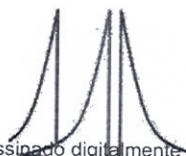
2.1 DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS NO CERTAME.

Inicialmente, cumpre anotar que os concorrentes do presente certame promoveram a excessiva redução dos preços dos serviços ofertados, apresentando propostas manifestamente inexequíveis.

Quando do julgamento de tais propostas, a Comissão Julgadora, acertadamente, promoveu a desclassificação de parte dos licitantes cujos preços sequer alcançavam 50% (cinquenta por cento) do total orçado para os serviços a serem contratados. Nos termos da ata de julgamento, foram alijadas do certame as seguintes sociedades:

“As licitantes que obtiveram em suas Propostas de Preços valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado e, portanto consideradas inviáveis são: Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (Proposta de Preços R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos) por ação); Botelho & Castro Advogados Associados (R\$ 22,93 (vinte e dois reais e noventa e três centavos) por ação); Ferreira & Chagas Advogados (R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos) por ação), e; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) por ação)”.

Em que pese o zelo da Comissão Julgadora naquela oportunidade, há outras propostas de preço eivadas dos mesmos vícios, as quais apresentam preços

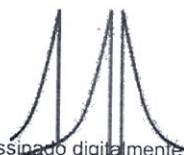


insustentáveis, se considerada a dinâmica da prestação de serviços de advocacia. Assim, a fim de garantir a regularidade do procedimento e a obtenção de proposta final que garanta, de modo efetivo, a execução dos serviços a serem contratados em adequados padrões de qualidade, imperiosa se faz a desclassificação das demais propostas de valor inexequível.

Nesse sentido, impende consignar a existência de contrato anterior destinado à prestação dos serviços objeto do presente certame, firmado entre a CDRJ e a SOCIEDADE TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, fato que foi, inclusive, noticiado pela Comissão Julgadora no relatório da análise das propostas de preço:

Releva destacar que na última Licitação promovida através do Processo administrativo nº 3.301/2009, na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço (CONCORRÊNCIA Nº 0001/2011), na qual uma das Licitantes ora desclassificadas participou e venceu o Certame, apresentando em sua Proposta de Preços o valor de R\$ 30,49 (trinta reais e quarenta e nove centavos), um valor superior ao apresentado no presente Procedimento Licitatório, fato ocorrido há aproximadamente 8 (oito) anos (14/02/2011), sendo que, naquela ocasião, no Edital não havia previsibilidade de cláusula de inexequibilidade.

Assim sendo, a Comissão Especial de Licitação decidiu desclassificar as Licitantes retro mencionadas, por apresentarem Propostas Comerciais inviáveis à execução do projeto sob licitação, em razão de que o preço ora praticado entre a CDRJ e a atual Contratada Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, supera, em algumas Propostas de Preços, o percentual de 100% (cem por cento), sendo que, do ponto de vista econômico-financeiro e, no sentir da CEL, é inviável, considerando, ainda mais, que os valores ofertados estão aviltados, em razão da



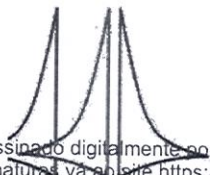
Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

corrosão efetivada pelos índices inflacionários, e por consequência, houve a atualização monetária, corrigindo a Proposta de Preços ofertada pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, sendo esse mais um parâmetro a nortear além da regra contida na lei 8.666 de 1993.

Nota-se, pois, que o ajuste em comento foi utilizado como critério de referência no julgamento da presente assentada. Assim, importa tecer algumas considerações acerca das condições ali estabelecidas, a saber:

- Fruto do procedimento licitatório nº 3.301/2009, em 14/02/2011 foi celebrado o contrato C-SUPJUR Nº 005/2011. Inicialmente, restou pactuado o valor mensal de R\$ 30,49 (trinta reais e quarenta e nove centavos) por ação patrocinada pelo contratado;
- Destaque-se que os preços indicados referem-se à prestação de serviços iniciada no ano de 2011, portanto 8 (oito) anos atrás;
- **Uma simples atualização de tal valor para recomposição das perdas inflacionárias resultaria no unitário de R\$ 48,48 (quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), considerando o período compreendido entre a assinatura do contrato (02/2011) e a data da divulgação do último índice IPCA (12/2018);**
- Esse valor se revela mais ajustado à realidade atualmente vivenciada pelo mercado, devendo ser considerada para fins de julgamento das propostas ofertadas no presente certame;

Os fatos narrados demonstram, portanto, que os valores admitidos no presente certame não são minimamente razoáveis ou compatíveis com a realidade, considerando a própria experiência contratual da entidade realizadora do certame.



Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

Destaque-se que, se utilizado o contrato em referência como critério de julgamento no presente certame, deve também ser consideradas suas atualizações, sob pena da decisão proferida se revelar contraditória e incoerente.

Ainda quanto aos preços ofertados no certame sob análise, cumpre salientar o teor do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

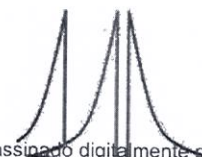
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, **em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.**

Observa-se a cautela do dispositivo normativo, que resguarda o trabalho dos profissionais advogados contra o aviltamento de suas remunerações. Trata-se de serviço de natureza complexa e especializada, que requer adequada qualificação dos profissionais, bem como de suas estruturas de suporte operacional.

Para tanto, a Ordem dos Advogados do Brasil, através de suas unidades seccionais, disponibilizam tabela de honorários, que deve ser utilizada como referência na estipulação de preços de serviços profissionais de advocacia.



Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

Nesse sentido, destaque-se trecho do referido documento, atualizado no mês de 02/2019¹:

TABELA XIX	advocacia Previdenciária	
	1 - Consultas e pareceres	
	1.1 - Verbal	1.026,43
	1.1.1 - Sem litígio - cada uma	2.360,79
	1.2 - Em discussão ou litígio - cada uma	7.595,58

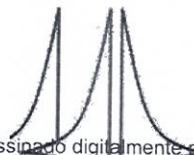
Tome-se como exemplo o valor fixado para elaboração de consultas e pareceres em matéria de Direito Previdenciário, providências de menor valor entre todas as especificadas para o referido ramo do Direito, que tem como preço de orientação o total de R\$ 1.026,43 (mil e vinte e seis reais e quarenta e três centavos). Diante de tal referência, não é sequer admissível a consideração de valores de acompanhamento processual que não alcança, ao menos, R\$ 50,00 (cinquenta reais).

É notória a preocupação da entidade realizadora do certame com a questão, considerando, inclusive, a eleição do critério de técnica e preço para seleção do concorrente vencedor. Ademais, o edital consignou a atribuição de maior peso à proposta técnica, revelando o especial prestígio à análise da qualificação dos concorrentes.

Ademais, o edital do certame fixou o valor de referência de R\$ 71,66 (setenta e um reais e sessenta e seis centavos), o que reforça seu compromisso com a instituição de valores compatíveis com a demanda e complexidade dos serviços demandados.

Por tudo isso, é de rigor que essa Comissão adote posicionamento efetivo, a fim de resguardar seus interesses, e afastar do certame os preços que são claramente insuficientes para a manutenção adequada dos serviços perseguidos. **Assim, devem ser desclassificadas todas as propostas inferiores ao valor**

¹ Disponível em: http://www.oabRJ.org.br/arquivos/199_Tabela_fevereiro.pdf, último acesso em 20.02.19;



Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

(61) 3043-8065
Ed. Ck Office Tower
Senador Auzanquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 812 a 817

Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

unitário de R\$ 48,48 (quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que corresponde ao preço ofertado no contrato celebrado em 2011, após devida correção monetária.

Após a providência, devem ser afastadas do certame as propostas formuladas por CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por ação, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por ação e ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por ação.

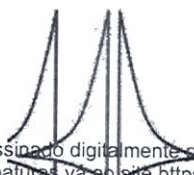
2.2 DO DIREITO DE PREFERÊNCIA CONFERIDO ÀS ME/EPP. TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao exercício de direito de preferência, garantido as micro e pequenas empresas, em virtude das previsões contidas na Lei Complementar nº 123.

O diploma supramencionado instituiu, em 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo ao ordenamento jurídico as disposições necessárias à instituição e manutenção de tais entidades. Entre suas previsões, cumpre registrar a existência de instrumentos que viabilizam a concessão e tratamento privilegiado, pela Administração Pública, às micro e pequenas empresas.

O normativo se presta a garantir a efetividade do quanto disposto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, que assim determinam:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 812 e 817

Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional se prestou a definir os instrumentos de realização da política de fomento ao mercado. Entre as estratégias eleitas pelo legislador, especificamente no âmbito das licitações e contratações públicas, foram definidos procedimentos a serem observados que concedem tratamento diferenciado aos licitantes enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, dentre os quais destaca-se o empate ficto.

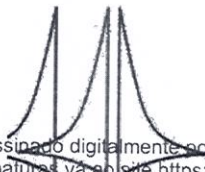
Trata-se da situação jurídica que estabelece uma margem fictícia de empate, a fim de viabilizar melhores condições de disputa às ME/EPP participantes da licitação, nos termos delineados na LC nº 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela



considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado

Registre-se a edição do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que se manifesta expressamente em relação à aplicação da preferência nos certames julgados pelo critério da técnica e preço, como é o caso sob análise:

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, **o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes**, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Tem-se, portanto, que na presente concorrência devem ser observadas as condições de preferência aos licitantes determinadas pela lei. Nessa senda, considerando as características de cada um dos licitantes classificados entre os 1º e 3º lugares, nota-se que nenhum deles se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte, não merecendo tratamento privilegiado concedido pela lei:

1º colocado: ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS.



Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 20/02/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 00.580.630/0001-82

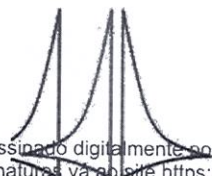
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI



2º colocado: ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 20/02/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 18.035.083/0001-10

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : ROSI, RAJAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

3º colocado: CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 20/02/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 05.608.122/0001-89

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

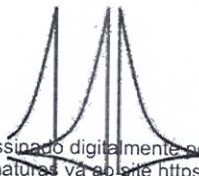
Nome Empresarial : CAMARA, VIEIRA E RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Considerando que o Recorrente é, atualmente, o 4º melhor classificado no certame, e **tendo em vista seu enquadramento como empresa de pequeno porte, requer, portanto a concessão do benefício do empate ficto, de**



Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

(61) 3043-8065
Ed. Ck Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD 5 Bloco K
Salas 812 e 817

Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

modo possa o mesmo exercer seu direito de preferência, de acordo com o § 8º do art. 5º, do Decreto nº 9.538/2015.



Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 20/02/2019

■ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 22.964.948/0001-08

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : NILO &ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

■ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 17/07/2015

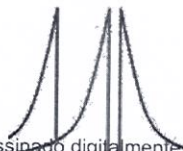
Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Oportunamente, destaque-se o critério definido no Decreto vigente, que entende pelo cálculo da margem de empate a partir dos valores alcançados após a ponderação das propostas técnicas e de preço. Nesse sentido, cumpre apresentar o entendimento doutrinário quanto à aplicação do empate ficto em licitações realizadas pelo critério de técnica e preço²:

“Sem embargo de que a proposta com menor preço será sempre considerada vencedora, há, na licitação do tipo melhor técnica, uma metodologia específica de preferência às entidades que ostentam melhor capacitação técnica, a fim de que estas, máxime quando possível, sejam contratadas.

Diante de tal realidade, não seria adequado ao interesse público o fato de que determinada entidade, logrando obter a melhor pontuação técnica e estando disposta, após a

² ARAUJO, Fabiano de Figueirêdo. O "empate ficto" previsto pela Lei Complementar nº 123/2006. 2010. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/14194/o-empate-ficto-previsto-pela-lei-complementar-n-123-2006>>. Acesso em: 20.02.19;



Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

negociação prevista pelo art. 46, §1º, I da Lei nº 8666/93, a ofertar o menor preço, não angariasse a adjudicação do objeto da disputa. Essa é a lógica da mencionada sistemática. Sempre deve haver a possibilidade de que o ente portador da melhor proposta técnica possa adequar sua proposta financeira, priorizando-se, assim, a contratação da prestação que possua maior padrão de qualidade. A aplicação, por sua vez, do direito de preferência previsto pelos arts. 44 e 45 da LC, desconfiguraria a licitação do tipo técnica, conforme considerações a seguir.

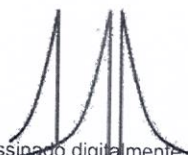
Na situação exposta no parágrafo acima, caso tal entidade fosse uma ME ou EPP, não haveria razão para aplicabilidade do privilégio previsto pela LC nº 123, visto que o licitante já apresentou (ou aceitou diminuir para) a menor proposta pecuniária.

Entretanto, caso essa entidade vencedora não fosse uma pequena empresa, e houvesse a possibilidade de que uma ME ou EPP, aplicando o direito de preferência previsto pelos arts. 44 e 45 da LC, diminuísse a sua proposta financeira, aquela não teria o direito de tentar reduzir a sua proposta pecuniária. O cenário seria incongruente com a sistemática da licitação do tipo técnica, a qual, como já dito, sempre tenta priorizar a contratação do licitante cuja pontuação técnica é superior.

Desse modo, entende-se também inaplicável, à licitação do tipo técnica, o regime dos arts. 44 e 45 da LC”.

Quanto ao momento em que deve ser observada a condição de empate, a interpretação do artigo 5º, § 8º do Decreto nº 9.538/2015 impõe a compreensão de que deve ser observada a pontuação final dos concorrentes:

“O atual panorama permite sem qualquer dificuldade, dúvida ou insegurança jurídica o alcance dos benefícios regulados na



Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

vigente Lei Complementar de n. 123/2006 por parte das ME's e EPP's, posto que, há expressa regulação de sua possibilidade e, o mais importante, quanto à metodologia que deverá ser adotada para o exercício da prerrogativa de desempate ficto.

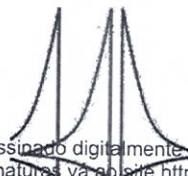
Importante destacar que a norma acima transcrita define que a ocorrência do empate ficto apenas será apurada após a conclusão do procedimento e mediante a definição da nota final obtida por cada uma das licitantes, não sendo o fator “preço” o elemento que servirá de parâmetro para a constatação quanto à ocorrência ou não do empate real ou fictício.

Assim, após a obtenção da pontuação final de cada licitante, divulgado o resultado da classificação das ofertas (de preço e técnica) apresentadas, apurar-se-á se há entre uma proposta apresentada por uma ME ou EPP e outra licitante assim não enquadrada, a diferença em percentual regulada pela Lei Complementar de n. 123/2006, ou seja, até 10%. Em se constatando tal fato, permitir-se-á à ME ou EPP mais bem classificada, a alteração de sua proposta de preço, reduzindo-a a patamar que, após aplicada novamente a fórmula necessária à definição da nota final, alcance-se uma pontuação superior àquela outra licitante que com a mesma se encontrava empatada³”.

A claríssima redação legal determinou, inclusive, a mudança da orientação emanada pela notória Consultoria Zênite⁴, que reconheceu a

³ AZEVEDO, Rodrigo Soares. AS ME'S E EPP'S FRENTE À LICITAÇÃO POR MELHOR TÉCNICA E PREÇO. 2016. Disponível em: <<http://licitantevencedor.com.br/as-mes-e-epps-a-licitacao-por-melhor-tecnica-e-preco/>>. Acesso em: 20.02.19;

⁴ DA SILVA, Araune C. A. Duarte. Decreto nº 8.538/2015: A regulamentação do direito de preferência das ME/EPP nas licitações por técnica e preço. Disponível em: <



inadequação do entendimento anterior, que determinava a verificação do empate ficto exclusivamente com base na proposta de preços:

“O critério de empate trazido pelo Decreto difere do critério por nós proposto, nos textos retros. Na oportunidade, dissemos que nas licitações de técnica e preço, o administrador deve apurar se há empate ficto levando-se em consideração a proposta de preço e não a média das notas obtidas na proposta de preço e comercial.

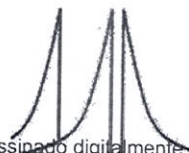
(...)

Entretanto, como dito, o critério para aferição da situação de empate proposto pelo Decreto é outro: **deve-se apurar o empate em relação a nota final e não em relação à proposta de preços. O desempate é que ocorrerá através da oferta de uma nova proposta de preços”.**

Diante do exposto, impende rememorar a ordem classificatória definida ao final do certame em referência, que deverá servir para a determinação da situação de empate ficto, considerando a margem de 10% da proposta a ser observada por essa Comissão Julgadora:

Licitante	Nota Final	Classificação
ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS	90,34	1ª
ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	89,80	2ª
CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	87,38	3ª
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	83,46	4ª
OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	78,87	5ª

<https://www.zenite.blog.br/decreto-no-8-5382015-a-regulamentacao-do-direito-de-preferencia-das-meepp-nas-licitacoes-por-tecnica-e-preco/>. Acesso em: 20.02.19;



Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

Assim, constatada a situação de empate ficto, deve essa Comissão promover a convocação do Recorrente, 4º melhor classificado, para que possa exercer seu direito de preferência, de acordo com o § 8º do art. 5º, do Decreto nº 9.538/2015.

Importa salientar que a providência não representa qualquer prejuízo ao Erário, considerando a necessidade de que a ME ou EPP promovam a redução dos preços ofertados se desejarem efetivar o tratamento diferenciado previsto em lei. Nesses termos, à entidade realizadora do certame não haverá qualquer impacto negativo da aplicação do comando insculpido em decreto.

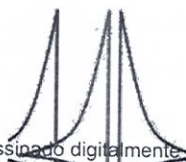
3. DO PEDIDO

À luz das considerações supra, considerando a total pertinência dos fundamentos expostos pelo Recorrente sua manifestação, requer seja **o presente recurso recepcionado e analisado, para que, no mérito, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para reformar a decisão veiculada em 14/02/2019, promovendo a desclassificação das propostas inexequíveis, entendidas como aquelas que consignem valor unitário inferior a R\$ 48,48 (quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).**

Na hipótese de se entender pela possibilidade de manutenção das propostas manifestamente inexequíveis, restando ratificada a ordem classificatória do certame, requer a observância do disposto no artigo 5, § 8º do Decreto nº 8.538/2015, para que, diante da situação de empate ficto observada nesta licitação, seja promovida a convocação do Recorrente a fim de que o mesmo exerça seu direito de preferência.

Nestes termos,

Pede Deferimento.



Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

Bruna Freitas de Carvalho
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 22.964.948/0001-08



Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Freitas De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 87DD-6F81-8472-8B52.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/87DD-6F81-8472-8B52> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 87DD-6F81-8472-8B52



Hash do Documento

46D01877E861C0FB2124E66AB1694D1FCD9C0972003D3D28CBF4EB548C37016A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/02/2019 é(são) :

- Bruna Freitas De Carvalho - 699.264.921-34 em 21/02/2019 14:43
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 20/02/2019

■ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 22.964.948/0001-08

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : NILO &ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

■ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 17/07/2015

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

■ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

■ Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

■ Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

■ Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 20/02/2019

■ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 00.580.630/0001-82

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

■ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

■ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

■ Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

■ Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

■ Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 20/02/2019

■ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 05.608.122/0001-89

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : CAMARA, VIEIRA E RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

■ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

■ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

■ Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

■ Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

■ Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 20/02/2019

■ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 18.035.083/0001-10

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : ROSI, RAJAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

■ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

■ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

■ Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

■ Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

■ Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**